

**CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO EM CARÁTER
EXTRAORDINÁRIO/EMERGENCIAL**

**SINDICATO DA INDÚSTRIA DA MARCENARIA NO ESTADO DO RIO
GRANDE DO SUL**, CNPJ Nº 92.953.975/0001-52, neste ato representado por
seu Presidente, Sr. JONI ALBERTO MATTE;

**SINDICATO OFICIAIS MARCENEIROS TRABALHADORES SER R M MM J
V V E P C E DE PORTO ALEGRE – SINDIMARCENEIROS – POA – CNPJ-
92.979.251/0001-88**, neste ato representado por seu Presidente, Sr. NEIVO
ADAIR POLACZINSKI;

Celebram a presente **CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO**, em caráter
extraordinário/emergencial, considerando a necessidade de se estabelecer,
urgentemente novas condições de trabalho, visando a imediata proteção de
trabalhadores, empresas e comunidade em geral, em razão da pandemia
provocada pelo novo Corona vírus (Covid19), considerada como **CALAMIDADE
PÚBLICA** pelo Governo Federal do Brasil e, considerando que a vida humana é o
bem maior a ser preservado, considerando que a situação de risco de contágio
advinda da pandemia é fato novo e motivo de força maior e, assim,
considerando o que dispõe o artigo 501 da CLT, "Entende-se como força maior
todo acontecimento inevitável, em relação à vontade do empregador, e para a
realização do qual este não concorreu, direta ou indiretamente", razão pela
qual estipulam o quando segue:

**CLÁUSULA PRIMEIRA - MOTIVAÇÃO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE
TRABALHO**

Reuniram-se as partes convenientes, no dia 20 de março de 2020, às 8hs, na
sede do **SINDICATO OFICIAIS MARCENEIROS TRABALHADORES SER R M
MM J V V E P C E DE PORTO ALEGRE**, em formato de Comitê de Crise
referente ao Covid19, considerando o atendimento à campanha mundial de
prevenção ao COVID19, recomendada enfaticamente pela OMS - Organização
Mundial de Saúde, bem como, autoridades nacionais e globais constituídas,
para redução de risco de contaminação pelo novo Corona vírus. Assim,
declaram as partes que o presente instrumento se reveste de caráter
excepcional e emergencial, dispensando, assim, formalidades que atrasariam o
ajuste, com risco de perda de efeito, na medida em que visa o direito à vida e à
saúde mundial, e que não comporta a imposição de formalidades documentais
e de procedimentos administrativos.



CLÁUSULA SEGUNDA - PRAZO DE VIGÊNCIA E EFEITOS SOBRE A CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO FIRMADA EM 2019 PELAS PARTES

A presente Convenção Coletiva de Trabalho vigorará até 30 de abril de 2020, data base da categoria, a iniciar em 23 de março de 2020, cujos termos prevalecerão sobre o que foi disposto na Convenção Coletiva de Trabalho firmado pelas partes em 2019, exclusivamente em relação aos temas coincidentes lá contidos, mantidas as demais disposições não conflitantes com este instrumento e assegurado o reconhecimento de legalidade sobre os atos praticados até a presente data com amparo naquele instrumento anterior.

CLAÚSULA TERCEIRA - ABRANGÊNCIA CATEGORIAL E GEOGRÁFICA

A presente Convenção Coletiva de Trabalho de caráter extraordinário abrangerá A presente Convenção Coletiva de Trabalho abrangerá a(s) categoria(s) **Trabalhadores Oficiais Marceneiros e Trabalhadores nas Indústrias de Móveis de Madeira, Vassouras, Cortinados, Estofos, Lustradores, Laqueadores, Montadores e Trabalhadores em Carpintarias**, com abrangência territorial em **Alvorada/RS, Amaral Ferrador/RS, Arambaré/RS, Arroio Dos Ratos/RS, Barra Do Ribeiro/RS, Butiá/RS, Cachoeirinha/RS, Camaquã/RS, Canoas/RS, Caraá/RS, Cerro Grande Do Sul/RS, Charqueadas/RS, Cristal/RS, Dom Feliciano/RS, Eldorado Do Sul/RS, Glorinha/RS, Gravataí/RS, Guaíba/RS, Mariana Pimentel/RS, Nova Santa Rita/RS, Porto Alegre/RS, Santo Antônio Da Patrulha/RS, São Jerônimo/RS, Sentinela Do Sul/RS, Sertão Santana/RS e Tapes/RS**.

CLÁUSULA QUARTA - ORIENTAÇÃO QUANTO AO AFASTAMENTO DE TRABALHADORES QUE COMPÕEM O GRUPO DE RISCO AO COVID-19

As partes acordam que as empresas abrangidas pelo presente deverão se orientar pelo afastamento imediato do ambiente coletivo, de todos os trabalhadores com mais de 60 (sessenta) anos, empregadas grávidas e todos os portadores de doenças crônicas, providenciando pelos seguintes modelos de trabalho: teletrabalho ("home Office"), adoção de novo modelo de banco de horas/regime de compensação extraordinário, previsto neste instrumento, concessão de férias individuais ou férias coletivas e ainda a flexibilização do cumprimento da jornada de trabalho.

CLÁUSULA QUINTA - RESTRIÇÕES E POSTERGAÇÃO A VIAGENS NACIONAIS E INTERNACIONAIS EM TRANSPORTE COLETIVO

As empresas deverão providenciar no sentido de evitar a realização de viagens de empregados a serviço, para outros estados e países, que imponham a

necessidade de utilização de transportes de caráter coletivo (aviões, ônibus, etc.), adotando critério no sentido de restringir tais viagens, ou postergá-las para um momento mais seguro, no futuro.

Parágrafo único: Eventual impossibilidade de restrição ou de adiamento de viagens de empregados a serviço, consideradas urgentes pelas empresas, deverão ser avaliadas pela diretoria de cada empresa, mas sempre tendo como norte o respeito à saúde do empregado e a contenção do risco de contágio pelo novo Corona vírus.

CLÁUSULA SEXTA - FÉRIAS INDIVIDUAIS OU COLETIVAS

As partes estabelecem que as férias individuais e coletivas, na vigência deste instrumento, serão de no mínimo 10 dias em cada período de gozo e poderão ser comunicadas pelo empregador aos trabalhadores e autoridade competente se for o caso, com um (01) dia de antecedência em relação ao início das férias individuais, inclusive férias vincendas, e com antecedência de 02 (dois) dias em relação às férias coletivas, sem quaisquer outras formalidades, contagens especiais e exigências, considerando a situação emergencial apontada, motivo pelo qual poderá ser estabelecido pelo empregador o dia de início do gozo das férias em qualquer dia da semana, com exceção de sábados e domingos, ou seja, as férias não poderão ter início nesses dias, devendo ser comunicado aos respectivos Sindicatos.

Parágrafo único: Em relação às duas modalidades de férias o pagamento respectivo poderá ser realizado pelo empregador até o 5 (cinco) dias após o início de início do gozo das férias respectivas, individuais ou coletivas.

CLÁUSULA SÉTIMA - BANCO DE HORAS/ COMPENSAÇÃO DE HORAS EM CARÁTER EXTRAORDINÁRIO

As partes estabelecem que empresas e trabalhadores poderão estabelecer banco de horas ou regime de compensação de horas, entre os dias 23/03/2020 a 30/04/2020; de natureza extraordinária e temporária para atender à intenção contida neste instrumento.

Parágrafo primeiro: O número de horas que poderá ser objeto de compensação no banco de horas ficará limitado a 220 (duzentas e vinte) horas por mês, sendo que a compensação de horas deverá ser cumprida pelo trabalhador até a data de 30/04/2021, a contar do início de vigência do banco de horas.

Parágrafo segundo: O critério de contagem para efeito de compensação de horas junto ao banco de horas, será o de "hora por hora", mantendo-se o salário pago integralmente pelo empregador.



Parágrafo terceiro: A compensação para efeito do banco de horas poderá ocorrer após a jornada diária regular, limitado ao máximo legal, e em até três sábados por mês, limitado em até cinco horas por cada sábado, exceto nos sábados imediatamente posterior ao pagamento.

Parágrafo quarto: A utilização e prática do banco de horas pelas empresas e trabalhadores, previsto na presente cláusula não requer votação, nem realização de assembleia de aprovação em cada empresa, devido ao caráter de excepcionalidade e urgência, motivo pelo qual poderá ser aplicado pelas empresas mediante simples aviso aos empregados abrangidos.

Parágrafo quinto: Em caso de rescisão contratual, poderá ser descontado o valor de até 40% sobre o salário base do trabalhador a título de horas negativas referentes ao banco de horas.

CLÁUSULA OITAVA - FLEXIBILIZAÇÃO DA JORNADA

Fica ajustado que as empresas abrangidas pelo presente instrumento, enquanto este estiver vigente, poderão adotar o regime de flexibilização da jornada de trabalho, de até a data de 30 de abril de 2020, podendo ser a título, na forma de LICENÇA REMUNERADA.

Parágrafo primeiro: A remuneração a ser paga aos trabalhadores, referente aos dias de flexibilização, objeto desse regime, corresponderá ao mínimo de 50% (cinquenta por cento) da remuneração destes dias, obedecendo sempre o valor da hora trabalhada normal, tendo como limitador mínimo o salário mínimo Nacional, ou seja, R\$ 1.045,00 (um mil e quarenta e cinco reais) mensais.

Parágrafo segundo: Os trabalhadores que estiverem em regime de Contrato de Experiência, terão seu Contrato de Experiência suspenso e retomado no retorno aos trabalhos.

Parágrafo segundo: A utilização e prática da flexibilização prevista na presente cláusula não requer votação, nem realização de assembleia de aprovação em cada empresa, devido ao caráter de excepcionalidade e urgência, motivo pelo qual poderá ser aplicada pela simples comunicação aos empregados sujeitos à flexibilização.

CLÁUSULA NONA – DOS BANCOS DE HORAS EM EXECUÇÃO

Os bancos de horas, que em razão da flexibilização de jornada de trabalho e salários, obedecerão aos prazos já ajustados e, seu saldo tanto positivo, como



negativo, se em razão da flexibilização tiver seu prazo vencido, será, seu saldo negativo cumprido em 50 % até 30/04/2021.

Parágrafo primeiro: Em caso de rescisão contratual, poderá ser descontado até 40% sobre o salário base do trabalhador a título de horas negativas.

CLÁUSULA DÉCIMA – TRABALHO HOME OFFICE

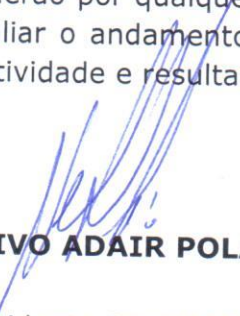
Não há óbice para fazer adendos para implementar nos trabalhos home Office, sempre com a anuência dos respectivos Sindicatos.

CLÁUSULA DÉCIMA PRIMEIRA – PRAZO DE VALIDADE

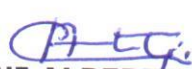
Este adendo à CCT da categoria tem validade até 30 de abril de 2020, **podendo ser**, em virtude do agravamento ou não da pandemia do COVID-19, ser RATIFICADA ou RETIFICADA, no caso do Estado de necessidade persistir, ocasião que os dois Sindicatos convenientes, irão fazer a comunicação a todos os seus representados.

CLÁUSULA DÉCIMA SEGUNDA- ACOMPANHAMENTO DO CUMPRIMENTO DESTA CONVENÇÃO COLETIVA DE TRABALHO

Permanecerão em vigília os Sindicatos Convenientes, par acompanhar tanto a progressão ou não da pandemia, como da aplicação deste adendo à CCT. Poderão por qualquer meio, preferencialmente pelo meio mais rápido e célere, avaliar o andamento do cumprimento desta Convenção Coletiva de Trabalho, efetividade e resultado.


NEIVO ADAIR POLACZINSKI

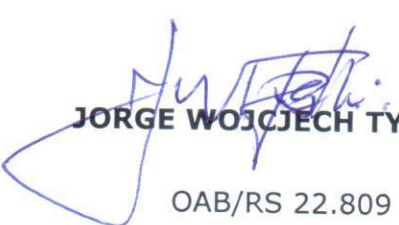
Presidente SINDIMARCENEIROS


JONI ALBERTO MATTE

Presidente SINDMARC-RS

ANDRÉ LIMA DE MORAES

OAB/RS 40.364


JORGE WOJCIECH TYSKA

OAB/RS 22.809